

EMENDA Nº 04
(Ao PLC Nº 32, de 2007)

Dê-se ao § 5º do art. 21 da Lei 8.666, de 21 de julho de 1993, a seguinte redação:

"Art. 21 -
.....
....."

§5º - A publicidade em sítios oficiais da Administração Pública não substitui a publicação na imprensa oficial.(NR)''

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil, no seu artigo 37, estabelece de forma absolutamente inquestionável **o princípio da publicidade**:

"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também,"

Mais que um princípio, a publicidade dos atos administrativos é um dos pressupostos do Estado Democrático de Direito, que se assenta sobre o postulado de que todo poder emana do povo, devendo ser exercido em seu interesse.

Como o Estado deve agir no interesse da coletividade, é fundamental que os cidadãos tenham pleno conhecimento dos seus atos, com o que podem fiscalizar a atuação dos agentes públicos. Ao permitir o acompanhamento das atividades desenvolvidas pelos Poderes Públicos, a publicidade assegura a necessária transparência administrativa, impedindo que o Estado atue de forma oculta, secreta ou apenas acessível a uma minoria mais bem informada. Dessa forma, o princípio constitucional da publicidade impõe ao Estado e, em especial, ao Poder Legislativo, a adoção de medidas legislativas voltadas à progressiva universalização do acesso à informação oficial e aos atos dos Poderes Públicos, sob pena de incorrer em dupla inconstitucionalidade.

Isso porque a contrapartida constitucional à exigência de publicidade dos atos administrativos, dentre os quais incluem-se os editais e demais documentos licitatórios, é o direito de todos os cidadãos de acesso à informação e à obtenção de informações dos órgãos públicos, previsto no art. 5º, incisos XIV e XXXIII, da CF/88:

"Art. 5º -

.....

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

.....

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”

Vê-se claramente que a CF/88 não apenas determina publicidade dos atos estatais, art. 37, mas também que todos tem direito a receber as informações do Estado.

À falta de abrangência da Internet, consequência da vastidão territorial e das limitações infra-estruturais e sócio-econômicas de nosso País, soma-se a insegurança que dela decorre, dado o atual estágio de desenvolvimento tecnológico. É conhecida por todos a facilidade e a freqüência com que os denominados "hackers" vêm "invadindo" sítios da Internet, adulterando, falsificando ou, por vezes, destruindo as informações ali disponibilizadas.

Alem disso a internet está sujeita a constantes falhas técnicas, falha no computador utilizado, falha no provedor de acesso, falha no sistema de telefonia, falha no próprio sítio onde as informações estão disponíveis, falha na impressora utilizada, dentre outras. Enfim, a Internet ainda não é capaz de assegurar o acesso universal às informações nela disponibilizadas, muito menos a segurança, permanência e inalterabilidade dessas mesmas informações.

Somente os atos oficialmente publicados em meio impresso atendem aos requisitos de universalidade, permanência, perenidade e imutabilidade. Não se pode mesmo admitir que os editais e demais documentos de licitações da União, dos Estados e dos Municípios passem a ser divulgados exclusivamente pela rede mundial de computadores.

Há que se atentar para o fato de que a matéria sob análise não disporá apenas sobre as licitações realizadas pela União e demais órgãos da sua estrutura. A possibilidade de cada Estado ou Município estabelecer regras próprias sobre as publicações oficiais dos editais e demais documentos licitatórios, ficando facultada a divulgação em sítios da Internet, por meio de decreto do Poder Executivo local, causará grave insegurança jurídica. As normas licitatórias da União, estabelecidas por Lei Federal, devem prevalecer em todo o País e ser atendidas em todos estados e municípios não se

admitindo a delegação de competência, que para legislar de forma diversa nesse particular, o que dificultará o conhecimento de terceiros eventuais licitantes.

A CF/88 exige que os mesmos atos sejam de conhecimento de todos. Nessas normas constitucionais está a exigência de que os atos publicados sejam de conhecimento da universalidade de interessados, e não de apenas um pequeno grupo deles. Reitere-se que tal direito fundamental da cidadania, alçado à condição de cláusula pétrea da CF/88, que não pode ser suprimida sequer por Emenda Constitucional (art. 60, §4º, IV), impõe ao Estado a adoção de normas e comportamentos concretos que promovam o acesso universal às informações de interesse da coletividade.

Porém, em um País com índices elevadíssimos de exclusão digital, como demonstra a recente Pesquisa Nacional de Amostragem de Domicílios - PNAD 2006/05 do IBGE1, a supressão das publicações oficiais acarretará a completa negação do princípio da publicidade, o que além de inadmissível é inconstitucional.

Apenas a publicação oficial em meio impresso, de abrangência nacional inquestionável, outorga aos editais e aos demais documentos licitatórios presunção universal de conhecimento, fê pública e plena oponibilidade perante todos e quaisquer terceiros (*erga omnes*), indispensáveis à sua validade e eficácia e à segurança jurídica da Administração Pública e dos cidadãos, permitindo o regular exercício dos direitos na esfera pública e privada.

Caso prevaleça a redação proposta para o parágrafo quinto do art. 21 da Lei n. 8.666/93, tendem a avolumar-se as iniciativas já freqüentes dos licitantes de questionar o procedimento licitatório, dado o elevado grau de insegurança jurídica que se apresentará, dificultando, ainda mais, as contratações pelo Poder Público.

É de se ressaltar que a divulgação de informações dos órgãos estatais através da Internet vem ocorrendo de forma concomitante com a publicação oficial em meio impresso (Diários Oficial da União e dos Estados, cada qual em sua esfera de competências). De fato, sem qualquer substituição, há alguns anos, os Diários Oficiais vêm sendo disponibilizados pela Imprensa Nacional e pelas imprensas oficiais de boa parte dos Estados, também em meio eletrônico.

Tais iniciativas levam, inequivocamente, à modernização do sistema de publicações oficiais sem, contudo, desconsiderar a exigência constitucional de acesso universal, seguro e perene às informações do Estado.

Sala da Comissão, de de 2007

EDUARDO AZEREDO